



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AVENIDA 28 DE SETEMBRO - 711 - FONE/FAX: (43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ: 95.639.472/0001-03

LEI Nº 588/2009

SÚMULA: Estabelece Critérios para a Provisão de Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Novo Itacolomi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelece orientações para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Novo Itacolomi.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único – O benefício eventual será concedido às famílias com renda per capita de até ½ (um meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AVENIDA 28 DE SETEMBRO - 711 - FONE/FAX: (43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ: 95.639.472/0001-03

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º- O alcance do benefício auxílio-natalidade municipal é destinado à família para:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º- O benefício auxílio natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- Quando o benefício auxílio natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º- O requerimento do benefício auxílio natalidade deve ser realizado até sessenta dias após o nascimento e deve ser concedido até trinta dias após requerimento.

§ 4º- A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O acesso ao benefício eventual de auxílio funeral será para famílias cuja renda per capita seja de até ½ (um meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.

§ 1º- Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, colocação de placa de identificação, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral e deve ser concedido até trinta dias após requerimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

AVENIDA 28 DE SETEMBRO - 711 - FONE/FAX: (43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - NOVO ITACOLMI - PR

CNPJ: 95.639.472/0001-03

§ 3º - o pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1º.

§ 4º - A unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral terá como responsável o Gestor/Diretor do Departamento de Assistência Social do Município.

Art. 9º . Os benefícios auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 10. Os benefícios auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Ao Município compete:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV. avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Art. 12 – O município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos créditos para a concessão.

Art. 13- Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 14. Conforme o art. 13 inciso I da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município.

Art. 15. São também considerados benefícios eventuais aqueles que têm por finalidade suprir necessidades básicas decorrentes de situações de vulnerabilidades social.

Parágrafo único: as modalidades que incluem o caput terão regulamentação específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AVENIDA 28 DE SETEMBRO - 711 - FONE/FAX: (43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ: 95.639.472/0001-03

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2009.

MOACIR ANDREOLLA
Prefeito Municipal